SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5915 - RS (2023/0121004-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	EMERSON DE ARAUJO
ADVOGADO	:	FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDA. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. OFENSA A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À EVIDENCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES REDISCUSSÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Requerente não apresenta nenhuma prova nova capaz de determinar sua inocência ou autorizar a redução especial de sua pena, o que torna incabível o pedido com fundamento no inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. O Requerente não demonstra a existência de violação ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, mas simples pretensão de rediscutir a condenação, o que não se enquadra na previsão do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

3. Não houve qualquer ofensa à Súmula n. 7 desta Corte, pois é pacífica a compreensão de que não constitui reexame de provas o afastamento da continuidade delitiva, em recurso especial, quando ausentes os requisitos para a sua aplicação.

4. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admita, de maneira excepcional, uma ligeira mitigação da regra de afastamento da continuidade delitiva quando ultrapassado o período de 30 (trinta) dias entre as condutas criminosas, essa compreensão excepcional não se aplica ao caso, pois não foi demonstrada nenhuma circunstância apta a justificar a referida flexibilização.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 14 de junho de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Documento eletrônico VDA37336582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 19/06/2023 15:24:52
Código de Controle do Documento: 16650219-1e78-4c0a-bd82-465ab2e4714f

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5915 - RS (2023/0121004-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	EMERSON DE ARAUJO
ADVOGADO	:	FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDA. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. OFENSA A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À EVIDENCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES REDISCUSSÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Requerente não apresenta nenhuma prova nova capaz de determinar sua inocência ou autorizar a redução especial de sua pena, o que torna incabível o pedido com fundamento no inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal.

2. O Requerente não demonstra a existência de violação ao texto expresso de lei ou à evidência dos autos, mas simples pretensão de rediscutir a condenação, o que não se enquadra na previsão do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

3. Não houve qualquer ofensa à Súmula n. 7 desta Corte, pois é pacífica a compreensão de que não constitui reexame de provas o afastamento da continuidade delitiva, em recurso especial, quando ausentes os requisitos para a sua aplicação.

4. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admita, de maneira excepcional, uma ligeira mitigação da regra de afastamento da continuidade delitiva quando ultrapassado o período de 30 (trinta) dias entre as condutas criminosas, essa compreensão excepcional não se aplica ao caso, pois não foi demonstrada nenhuma circunstância apta a justificar a referida flexibilização

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EMERSON DE ARAÚJO contra decisão em que não conheci de revisão criminal, nos termos da seguinte ementa (fl. 112):

> "*REVISÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDA. PROVA NOVA. INEXISTÊNCIA. OFENSA A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À EVIDENCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES REDISCUSSÃO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.*"

Nas razões do agravo regimental, o Recorrente insiste na tese de que a decisão cuja revisão se pretende "*violou a conclusão de matéria fática delineada no Acórdão, e considerou, ainda, que a regra do art. 71 não comportava, em nenhuma hipótese, a relativização do prazo de*

Documento eletrônico VDA37336570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 19/06/2023 15:24:52
Código de Controle do Documento: 65b32e55-ab41-4c82-a767-6f2016821d85

30 dias, o que, em verdade, não é absoluto" (fl. 126).

Pleiteia-se, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja revista a decisão monocrática desta Corte Superior que afastou a aplicação da continuidade delitiva.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme destacado na decisão recorrida, o art. 621 do Código de Processo Penal dispõe que:

> *"Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*
> *I - quando a sentença condenatória for* ***contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos****;*
> *II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*
> *III - quando, após a sentença, se descobrirem* ***novas provas*** *de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena."*

No caso, o Requerente não apresenta nenhuma prova nova capaz de determinar sua inocência ou autorizar a redução especial de sua pena, o que torna incabível o pedido com fundamento no inciso III do art. 621 do Código de Processo Penal.

De outra parte, quanto ao pedido formulado com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, o Requerente não demonstra a existência de violação ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, mas simples pretensão de rediscutir a condenação.

Com efeito, ao contrário do que se alega na petição inicial, não houve qualquer ofensa à Súmula n. 7 desta Corte, pois é pacífica a compreensão de que não constitui reexame de provas o afastamento da continuidade delitiva, em recurso especial, quando ausentes os requisitos para a sua aplicação, como ocorreu no caso em apreço.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.* ***CRIME CONTINUADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESPAÇO TEMPORAL ENTRE OS DELITOS SUPERIOR A TRINTA DIAS. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.*** *REVALORAÇÃO DOS FATOS EXPRESSAMENTE DELINEADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte, o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator.*
> ***2. O provimento do recurso especial intentado pelo Ministério Público Federal não abrangeu revolvimento de provas. Longe disso, apenas considerou o contexto fático expressamente delimitado no corpo do voto condutor do acórdão recorrido, do qual, aliás, ressai evidente a hipótese de concurso material de***

Documento eletrônico VDA37336570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 19/06/2023 15:24:52
Código de Controle do Documento: 65b32e55-ab41-4c82-a767-6f2016821d85

crimes, e não continuidade delitiva. Não há ofensa à orientação da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos do art. 71 do Código Penal, há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o lapso de tempo superior a 30 (trinta) dias entre a consumação dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas. Precedentes.

5. No caso concreto, os crimes de tráfico de entorpecentes a partir dos quais se reconheceu a continuidade delitiva foram praticados, pontualmente, em março e junho de 2011.

6. Assim, considerando o intervalo temporal entre as infrações penais, inevitável mesmo era o afastamento do instituto da continuidade delitiva e o restabelecimento das reprimendas cominadas pelo juízo de 1º grau ao recorrido ante sua associação para o tráfico e a prática dos dois crimes de tráfico transnacional de drogas apurados nos autos, mantida entre eles a relação de concurso material prevista pelo art. 69 do CP.

7. O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

8. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.419.834/PR, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017, sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ***CRIMES DE ROUBO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS ENTRE AS INFRAÇÕES. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE.*** *AGRAVO DESPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se configura a continuidade delitiva quando o lapso temporal entre um crime e outro ultrapassa 30 (trinta) dias, devendo ser aplicada, na hipótese, a regra do concurso material. Precedentes.

2. Constatando-se, pela leitura do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, a ausência de preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva necessários ao reconhecimento do crime continuado, não há que se falar em reexame do material fático/probatório dos autos que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, mas mera revaloração dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.244.833/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 1º/02/2012, sem grifos no original).

Além disso, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admita, de maneira excepcional, uma ligeira mitigação da regra de afastamento da continuidade delitiva quando ultrapassado o período de 30 (trinta) dias entre as condutas criminosas, essa compreensão excepcional não se aplica ao caso em apreço.

De fato, não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade apta a justificar a aplicação da referida flexibilização na hipótese dos autos, especialmente quando verificado que *"as condutas tipificadas como tráfico foram praticadas nos meses de* ***agosto*** *e* ***novembro*** *do ano de 2011"* (fl. 53), ou seja, com cerca de 3 (três meses) de intervalo entre elas.

Documento eletrônico VDA37336570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 19/06/2023 15:24:52
Código de Controle do Documento: 65b32e55-ab41-4c82-a767-6f2016821d85

Sobre o tema, confira-se:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS*. ROUBOS MAJORADOS.* ***RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES COMETIDOS EM LAPSO SUPERIOR A 30 DIAS.***
>
> *1.* '**Apesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, firmou-se, nesta Corte, o entendimento de não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias**' *(AgRg no REsp n. 1503538/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 21/5/2018).*
>
> *2. Agravo regimental improvido."* (AgRg no HC n. 758.091/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe 31/03/2023, sem grifos no original).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA.* ***CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA DE TEMPO. LIMITE DE 30 DIAS ULTRAPASSADO ENTRE O SEGUNDO E TERCEIRO E ENTRE O TERCEIRO E O QUARTO ROUBO.*** *AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA DE MODO DE EXECUÇÃO. COMPARSAS NÃO IDENTIFICADOS. FALTA DE LIAME SUBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1-* [...] E, apesar de o legislador não ter delimitado expressamente o intervalo de tempo necessário ao reconhecimento da continuidade delitiva, esta Corte entende não ser possível a aplicação da regra quando os delitos tiverem sido praticados em período superior a 30 dias. 3. No caso, em que pese os crimes serem da mesma espécie, não foram cometidos nas mesmas condições de tempo, na medida em que o 1º e 2º fato foram praticados em 12/3/2019, ao passo que o terceiro ocorreu em 16/1/2019. *[...] (AgRg no HC 696.934/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 15/2/2022)*
>
> ***2- No caso, os crimes foram praticados nas seguintes datas: 10/11/2004, 13/11/2004, 1/1/2005 e 11/2/2005 (e-STJ, fl. 11). Portanto, vê-se claramente que entre o segundo e o terceiro delito, o lapso ultrapassa 30 dias, da mesma forma que entre o terceiro e o quarto.***
>
> [...]
>
> *7- Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC n. 770.221/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe 04/10/2022, sem grifos no original).

Como se vê, não merece conhecimento a revisão criminal, tendo em vista que o *"o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito,* ***por mera irresignação*** *quanto ao provimento jurisdicional obtido"* (AgRg na RvCr n. 4.881/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 22/5/2019, DJe de 28/5/2019, sem grifos no original).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37336570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 19/06/2023 15:24:52
Código de Controle do Documento: 65b32e55-ab41-4c82-a767-6f2016821d85

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0121004-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na RvCr 5.915 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50019507620124047117

EM MESA JULGADO: 14/06/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	EMERSON DE ARAUJO
ADVOGADO	:	FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	EDSON MATHEUS JOSE SANTANA
CORRÉU	:	FABIANO SANTANA MOREIRA
CORRÉU	:	MARCIO JOSE DAS CHAGAS
CORRÉU	:	JULIANE FATIMA DE OLIVEIRA DAS CHAGAS
CORRÉU	:	TERESINHA DOS SANTOS
CORRÉU	:	CLEBER ESPINOLA
CORRÉU	:	MARCELO JOSE MORENO COELHO
CORRÉU	:	RONALDO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EMERSON DE ARAUJO
ADVOGADO	:	FELIPE RIETH SGARBOSSA - RS100351
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA37273636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 14/06/2023 17:37:20
Código de Controle do Documento: AB88C7FA-F4CE-42F4-92DF-2D3A7730B4B9